

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: me2nq43v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/08/2019  Projeto de lei nº 891/2019  Protocolo nº 7024/2019  Processo nº 1641/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS RÓTULOS  
DAS EMBALAGENS DE ÓLEO COMESTÍVEL  
COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE MATO  
GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os rótulos das embalagens de óleo comestível, comercializados no Estado de Mato Grosso, deverão conter informações claras e precisas acerca da obrigatoriedade do acondicionamento adequado do produto, após o seu uso, destinando-o aos responsáveis por sua coleta, indicados por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Os fabricantes, importadores, atacadistas e os grandes varejistas, que comercializarem produtos sem a observância ao que prescreve a presente lei estarão sujeitos, após regulamentação dos procedimentos administrativos no qual se observará ampla oportunidade de defesa, à multa, suspensão ou cancelamento da inscrição estadual, sem prejuízo da apreensão da mercadoria.

§ 1º - A multa de que trata o caput e que deverá ser revertida em partes iguais ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, será de 1 (uma) UFP/MT por embalagem, aumentada em 50% em casos de reincidência, não podendo ultrapassar 100.000 (cem mil) UFP/MT.

§ 2º - A suspensão da inscrição estadual ocorrerá em caso de mais de uma reincidência e permanecerá até que o inscrito demonstre possuir estoque de embalagens que atenda ao disposto neste artigo 1º.

§ 3º - O cancelamento da inscrição estadual se dará em caso de ocorrência de nova reincidência após levantamento da suspensão de que trata o parágrafo 2º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Visa esta proposição obrigar a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo comestível, comercializadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, da informação sobre a destinação correta do produto após o seu uso. Um dos objetivos da presente lei, é conscientizar e orientar a população quanto à necessidade de efetuar, adequadamente, a destinação final dos óleos alimentadores residuais. Enfatiza-se, assim, o aspecto da rotulagem com a pretensão de informar o consumidor sobre a importância do descarte ambientalmente correto do produto.

É bom destacar que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso é competente para editar normas que versem sobre a rotulagem de embalagens uma vez que a matéria relaciona-se com o princípio da informação, do qual se extrai o dever do fornecedor de informar adequadamente e o direito básico do consumidor à informação clara e precisa. Referido princípio é norteador da política nacional das relações de consumo e tem sua observância assegurada pelos artigos 6º, inciso III, 9º, 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito a regras relativas à defesa do consumidor, dispõe o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal, competir à União legislar sobre normas gerais. Dentro desta competência fora editada a Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), restando, para os Estados a competência legislativa suplementar para dispor sobre o tema (art. 24, § 2º, CF). Assim a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso é competente para editar normas que dispõem sobre a impressão, nos produtos e em suas embalagens de informações claras e adequadas acerca dos mesmos.

Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999, compete: I – Zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta lei; II – firmar convênios, contratos e acordos que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no art. 1º desta lei; III- elaborar edital, em colaboração com órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, de material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado e do País, bem como promover eventos relativos à educação do consumidor e do fornecedor; IV – praticar outras atribuições correlatas e inerentes à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 7.170, de 21/09/99, tem por finalidade de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual